



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.367 - RS (2011/0217962-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LOECI DE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO CENTRO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO : LAMARTINE PALMA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.

1. "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.367 - RS (2011/0217962-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Loeci de Fátima dos Santos Marques interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 155/157, que negou seguimento a recurso especial.

Insiste na tese de que o fundamento dos embargos "não é o excesso de execução, mas sim a impugnação de determinadas cláusulas contratuais tidas como abusivas" (e-stj fl. 165), o que lhe retiraria o ônus de indicar o valor efetivamente devido sendo, portanto, incorreto o indeferimento liminar da inicial.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.367 - RS (2011/0217962-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Reitero os fundamentos da decisão agravada, a fim de evitar desnecessária tautologia, nos seguinte termos:

Trata-se de recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 739-A, § 5º, e 745, V, do Código de Processo civil, interposto por Loeci de Fátima dos Santos Marques em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 96):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAR O VALOR INCONTROVERSO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. Entretanto, pretendendo a revisão do contrato em sede de embargos à execução, deverá o executado indicar o valor que entende correto, com a respectiva memória de cálculo, nos termos do § 5º do art. 739-a do Código de Processo Civil. Descumprida essa exigência, impositiva a rejeição dos embargos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Não merece acolhida o inconformismo.

O argumento de que os embargos do devedor não se lastreavam no artigo 745, III, do CPC, mas no inciso V daquele artigo, daí não se falar em excesso de execução a exigir, desde o início, a declaração pelo devedor do valor que entende devido não encontra qualquer respaldo.

A inicial impugna, dentre outros, a taxa de juros aplicada pela instituição financeira, pretendendo-lhe a limitação em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Lei de Usura, o que torna evidente que a parte procura reduzir o *quantum* devido, a tornar evidente a alegação de excesso. Para exame, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. **EXCESSO NA EXECUÇÃO**. INVIABILIDADE. APADECO.TEMAS PACIFICADOS. VERBA HONORÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.730.325-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º/02/2006, consolidou o entendimento acerca dos limites da decisão exarada no julgamento da ação civil pública, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de **correção monetária** aplicável em caderneta de poupança, acrescidos dos **juros remuneratórios** dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de **juros remuneratórios** sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Em razão do procedência parcial dos embargos à execução, redistribuída proporcionalmente a verba honorária.

III. Desprovido o agravo dos credores, provido em parte o da devedora.

(AgRg no REsp 815.767/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 266)

Deixando, pois, o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos não de ser rejeitados liminarmente. Assim:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – ART. 284 – EMENDA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC.

1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ressalto que não há alegação de que a embargante teria eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à prévia intimação para emendar a inicial antes da rejeição dos embargos.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0217962-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.278.367 / RS

Números Origem: 2710800213540 70038779591 70041829599

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOECI DE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA
REGIÃO CENTRO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO : LAMARTINE PALMA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOECI DE FÁTIMA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA
REGIÃO CENTRO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI REGIÃO CENTRO
ADVOGADO : LAMARTINE PALMA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.